

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/2016 (CONTJOR-NET)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição de Gonçalo Elias contra o *Correio da Manhã online* por  
alegada violação dos deveres de jornalista, rigor informativo e direitos  
fundamentais**

**Lisboa  
6 de janeiro de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/2016 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Exposição de Gonçalo Elias contra o *Correio da Manhã online* por alegada violação dos deveres de jornalista, rigor informativo e direitos fundamentais

#### I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 25 de abril de 2014, uma exposição apresentada por Gonçalo Elias contra o *Correio da Manhã online*, propriedade da Cofina Média, S.A., com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, 1549-023, Lisboa, proprietária do *Correio da Manhã* (doravante, Denunciada ou CM).
2. A exposição reporta-se a uma notícia publicada na edição *online* do jornal *Correio da manhã*, no dia 25 de abril de 2014, as 17h17m, com o título “*Monstro visto a comprar pão*”.
3. Sustenta o participante que « *o termo monstro refere-se ao indivíduo que é procurado por homicídio em São João da Pesqueira*», afirmando considerar « *inadmissível que seja feito um ajuizamento desta natureza por parte de um órgão de comunicação social. Que se saiba o indivíduo em causa não foi julgado e muito menos condenado; essa condenação cabe aos tribunais.[...]Um jornal tem como missão noticiar e não ajuizar.*»

#### II. Posição do *Correio da Manhã*

4. Notificado da participação supra referida, o Diretor do periódico respondeu à ERC em 23.01.2015, alegando em suma:
  - a) Que não é pelo emprego do termo «monstro» que se deixa de estar a noticiar um facto com interesse público;
  - b) Que a notícia divulga o facto de que o visado, que estava a ser perseguido pela prática de dois crimes de homicídio e de tentativa de homicídio, e que estava a ser procurado

- pelas autoridades há já mais de um mês, teria sido visto na freguesia de Trevões, a comprar pão;
- c) Que a divulgação daquele facto se reveste do maior interesse público, tendo em conta as circunstâncias em causa – desde logo o facto de as autoridades policiais não o conseguirem localizar há mais de um mês;
  - d) Que a prática daqueles crimes vinha já fortemente indiciada pela existência de mandatos de detenção do visado naquela notícia e pela própria detenção a 21.05.2014;
  - e) Que enquanto o visado se encontrava “*a monte*” várias vezes fizeram eco de receios, daí a necessidade de informar sobre factos relativos à respetiva localização.
  - f) Que não ocorre qualquer violação do princípio da presunção de inocência do visado pela utilização do termo “*monstro*”, palavra que não terá correspondência alguma com qualquer conceito jurídico, muito menos objeto de tipificação criminal;
  - g) Que não estará em causa o rigor informativo invocado, porquanto as informações divulgadas na notícia não são falsas ou incompletas, nem pouco sérias ou desatualizadas;
  - h) Que, quando muito, existiria a hipótese de uma ofensa à honra do visado, mas este não se terá queixado e - por razões que não caberá expor em sede de oposição – tal ofensa nunca se terá chegado a produzir na esfera jurídica do visado;
  - i) Termina solicitando o arquivamento dos autos.

### III. Descrição

5. Consultada em 12.02.2015 a página web indicada na participação, concretamente - <http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/monstro-visto-a-comprar-pao.html> - pode, efetivamente, constatar-se que a peça jornalística identificada, e divulgada no dia 25 de abril de 2014, apresenta várias vezes a referência a «*Monstro*», sendo possível, não só identificar esta expressão no texto, que seguidamente se transcreve, como também de forma destacada (*lettering* maiúsculo branco sobre fundo vermelho «MONSTRO À SOLTA») no *lead* das peças jornalísticas da CMTV da mesma data da queixa, para as quais remete aquela página.

6. Lê-se, nessa edição *online* do jornal “Correio da Manhã”, após surgir a imagem do rosto de um homem, em grande plano: «*Monstro visto a comprar pão Duplo homicida continua a monte. O monstro de S.João da Pesqueira foi visto esta sexta-feira a comprar pão na freguesia de Trevões. Neste momento, a Polícia Judiciária cerca o local, continuando à procura de Manuel Baltazar que disparou contra quatro mulheres, matando a sua ex-sogra e uma tia da ex-mulher e ferindo ainda a antiga companheira e a filha. CLIQUE NA IMAGEM EM BAIXO E VEJA VÍDEO NA CMTV*».

#### IV. O Direito aplicável

- a) O artigo 38.º da Consituição da República Portuguesa [C.R.P.] sobre a liberdade de imprensa;
- b) O artigo 26.º, n.º1, da C.R.P. e os artigos 70.º e seguintes do Código Civil, relativos aos direitos de personalidade ;
- c) Artigo 32.º, n.º 2, da C.R.P. – Princípio da Presunção da Inocência;
- d) O disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa): artigos 1.º, 2.º e 3.º, referentes ao conteúdo e limites da liberdade de imprensa;
- e) O Estatuto do Jornalista [Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007 de 6 de novembro, doravante, EJ];
- f) Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes da alínea b) do artigo 6.º; da alínea f) do artigo 7.º; da alínea d) do art. 8.º; da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º; e 64.º n.º 3.

#### V. Apreciação e Fundamentação

7. <sup>1</sup>Importa começar por referir que o Conselho Regulador da ERC é competente para fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 23.º EstERC, abrangendo, no seu âmbito de intervenção, qualquer

---

<sup>1</sup> Por lapso, o projeto de deliberação continha um erro de numeração que agora se corrige.

suporte de distribuição, que as pessoas singulares ou coletivas, que editem publicações periódicas, utilizem, nos termos do disposto na alínea b) *in fine* do art.º 6.º EstERC.

8. Nos termos do disposto no já referido artigo 7.º, alínea f), dos EstERC, cabe nos objetivos da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais (...)» nos serviços de comunicação social sujeitos à regulação.
9. Pelo que, e pese embora a análise em curso não tenha tido origem numa queixa apresentada pelo indivíduo referenciado naquela notícia (conforme veio alegar o jornal), tal não obsta à sua apreciação por parte da ERC, tendo em conta as suas competências e atribuições, acima descritas. Nesse mesmo sentido se refere na Deliberação da ERC 15/CONT-I/2009, de 23 de junho, que cabe ao Conselho Regulador «verificar o cumprimento dos «princípios e limites legais ao conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social» (cfr. artigo 24.º, n.º 3, al.a)]. Ademais, a ERC tem sempre entendido que a apreciação do cumprimento das regras aplicáveis ao exercício de atividade de comunicação social, nas quais se inclui o respeito pelos direitos fundamentais e cumprimento dos limites à liberdade de imprensa, não depende da existência de queixa por parte do visado.»
10. O artigo 3.º da Lei de Imprensa consagra a liberdade de imprensa (em conformidade com o artigo 38.º da C.R.P.), que integra o direito à informação (que contempla quer o direito a informar como o direito a ser informado), estabelecendo-se que a mesma «tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
11. Na presente situação é necessário verificar se a notícia publicada ultrapassa os limites admissíveis para a liberdade de imprensa, atento o disposto na citada disposição legal, mais precisamente no que concerne ao respeito pelos direitos de personalidade do indivíduo referenciado naquela notícia e com referência ao Princípio da Presunção da Inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da C.R.P., de onde resulta que «[t]odo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação(...)».
12. É ainda de ter em conta o disposto no artigo 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, mais precisamente:

- A alínea a) estabelece que constitui dever fundamental do jornalista «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»;
- A alínea c) refere que constitui dever dos jornalistas «*abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência*»; e
- A alínea h) impõe aos jornalistas a preservação, salvo razões de incontestável interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito pela privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

Nessa medida, devem ter-se em conta as normas legais e de natureza deontológica a que os jornalistas se encontram obrigados.

- 13.** Pelo que, importa verificar se o jornal, na suprarreferida peça noticiosa *online*, deu cumprimento ao disposto nas referidas disposições legais, sendo ainda de referir que a Lei da Imprensa prevê a responsabilidade editorial dos diretores das publicações periódicas, pelos seus conteúdos (artigo 20.º), a quem cabe «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação» (estes são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das decisões proferidas pela ERC, ao abrigo do artigo 64.º n.º 3 dos Estatutos da ERC). Nesse sentido, remete-se para anotação à referida lei<sup>2</sup>: «[...] o director tem o poder, e também o dever, de impedir a publicação de conteúdos que, no seu entendimento, contrariem o estatuto editorial ou que representem uma violação de normas legais e ético-deontológicas.»
- 14.** Na situação em análise verifica-se, na notícia divulgada, a notoriedade do protagonista, Manuel Pinto Baltazar – que advém do facto de este ter sido perseguido pelas autoridades policiais sob suspeita de ter morto duas mulheres e alvejado a mulher e a filha, utilizando o jornal a palavra «*monstro*», para se referir àquele indivíduo, indicando-se ainda que o mesmo praticou vários crimes.
- 15.** Refere o denunciante, em suma, que apesar de não conhecer o visado, tal notícia corresponde a uma condenação pública, em momento anterior a ter sido julgado por um tribunal.
- 16.** É necessário apreciar os argumentos apresentados pelo jornal na sua pronúncia que ainda não foram apreciados:

---

<sup>2</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e Estatuto do Jornalista, pág. 69.

- 16.1.** «*Que a divulgação daquele facto se reveste do maior interesse público*» - indicando que as forças policiais procuravam aquele indivíduo há cerca de um mês, a existência de receios, mandatos de detenção;
- 16.2.** «[...] não ocorre qualquer violação do princípio da presunção de inocência do visado pela utilização do termo “monstro”, palavra que não terá correspondência alguma com qualquer conceito jurídico, muito menos objeto de tipificação criminal» [...];
- 16.3.** Que não estaria em causa o rigor informativo;
- 17.** Ora, no presente procedimento, aprecia-se se o Correio da Manhã, na supra referida peça noticiosa *online* ultrapassou os limites à liberdade de imprensa e atuou ao arrepio de deveres legais e ético-deontológicos do jornalismo.
- 18.** A divulgação de determinadas notícias pode originar um conflito entre direitos constitucionalmente consagrados, considerando, por um lado, o direito à informação, e, por outro, os direitos de personalidade daqueles que sejam referenciados nas mesmas [na medida em que as referências e imagens podem afectar os direitos de personalidade daqueles que são visados em determinada notícia].
- 19.** Desse modo, no que respeita aos limites da liberdade de imprensa com referência aos direitos de personalidade, é necessário verificar, em primeiro lugar, a existência de um interesse público em divulgar determinada informação [numa notícia/peça jornalística] e em que medida o mesmo pode justificar a indicação do nome, imagem ou outras referências.
- 20.** São úteis e têm aplicação ao caso vertente algumas considerações tecidas por este Conselho Regulador a propósito de outras situações muito similares:
- i) Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I) de 05.02.2014:** «A notícia deve ser dada com adequação do meio (contenção, moderação, urbanidade) [...] por forma a não lesar o bom nome das pessoas mais do que o necessário no relato dos factos» [*sentença de 17/09/90, de Álvaro de Sousa Reis Figueira, cit. «Colectânea de Jurisprudência», ano XV, tomo 4, pág. 315*].
- ii) Deliberação 27/CONT-I/2012 de 15 de novembro de 2012:** «A liberdade de imprensa não é, todavia, absoluta, encontrando-se comprimida por outros valores também constitucionalmente consagrados. Havendo colisão da liberdade de imprensa com algum outro valor constitucionalmente resguardado, a prevalência de um sobre o outro resultará de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação,

tendo em conta que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio. O interesse público dos factos noticiados é o ponto de referência na operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e outros valores constitucionalmente consagrados e que com aquela possam conflitar.

[...] lembre-se que, de acordo com a Recomendação [2003] 13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, a divulgação de informações sobre suspeitos, acusados e condenados deve respeitar o seu direito à privacidade, devendo-se conferir particular atenção ao efeito nefasto que a possível identificação dessas pessoas lhes possa provocar [cfr. princípio 8].

[...] Ao crime e às investigações judiciais é geralmente reconhecido um elevado grau de noticiabilidade, por reunirem ingredientes que constituem relevantes valores-notícia, desde logo, a rutura com a ordem social e os valores que simbolicamente a estruturam. »

- 21.** Atento o exposto, e pese embora seja de concluir que a indicação da localização de determinada pessoa, bem como da sua identificação, através do nome e imagem, seja suscetível de lesar os seus direitos de personalidade - ponderado o interesse público do conhecimento dos factos em questão, relacionado com razões de ordem social, por estar em causa uma investigação relativa à prática de vários crimes, sendo o visado suspeito da prática dos mesmos e encontrando-se em parte incerta - à data dos factos noticiados - julga-se admissível a referência ao nome e imagem do suspeito.
- 22.** Contudo, na presente situação, a notícia em causa não se limita à identificação do suspeito, imputando-lhe diretamente a prática de tais crimes e referindo-se ao mesmo como «Monstro».
- 23.** O uso desta expressão [“Monstro”] exprime um juízo de opinião e valor, e não respeita a factos. O uso da expressão «Monstro», visivelmente depreciativa, já encerra em si uma condenação prévia, sendo esse o sentido óbvio que lhe atribui o leitor/espectador das peças jornalísticas da responsabilidade da Denunciada. A utilização de tal palavra, naquele contexto, com referência à prática de factos pelos quais ainda não foi julgado, pelas instâncias próprias (tribunais), configura uma violação do Princípio da Presunção da Inocência, consagrado na C.R.P, para além de configurar uma ofensa ao bom nome daquele indivíduo.
- 24.** A denunciada afirma subscrever aqueles princípios, mas a verdade é que não os cumpre.



- 25.** Ainda no que respeita aos factos que devem ser considerados ofensivos ou atentatórios do bom-nome e reputação, e que nessa medida podem constituir um limite à liberdade de imprensa, é de salientar que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nas situações em que estão em causa as chamadas “figuras públicas”», indica a necessidade de ser observado o princípio da proporcionalidade: « Mas também aqui há limites, e limites inultrapassáveis porque decorrentes de dignidade humana [...]. o significado constitucional fundamental do direito de personalidade exige, para além do respeito da área inviolável da vida íntima, a observância estrita do princípio da proporcionalidade.»
- 26.** O uso da expressão «Monstro» revela ainda a violação do rigor informativo, considerando que o Jornal, ao exprimir um juízo de opinião, não se cinge aos factos.
- 27.** Em conclusão, o uso de tal expressão, bem como a imputação dos referidos crimes ao indivíduo (através da referência «a Polícia Judiciária cerca o local, continuando à procura de Manuel Baltazar que disparou contra quatro mulheres, matando a sua ex-sogra e uma tia da ex-mulher e ferindo ainda a antiga companheira e a filha») é suscetível de lesar o seu direito ao bom nome, bem como de ofender o princípio da presunção da inocência, nos termos acima expostos.
- 28.** Assim sendo, feita a ponderação acima indicada, entre o direito à informação, e por outro lado, os direitos de personalidade, entende-se que o interesse público em informar, atendendo à natureza dos acontecimentos, poderia justificar as referências ao nome do visado e a reprodução da sua imagem, mas não a utilização da expressão «Monstro» ou a imputação dos crimes ao referido indivíduo, nos termos expostos, tendo em conta que à data da divulgação da referida notícia não se encontrava provada a prática dos referidos crimes.
- 29.** Em conclusão, no caso em apreço, não colhem as tentativas de justificação aduzidas pela Denunciada, pois a utilização de tal expressão («Monstro») não assenta no direito de informar, que de modo algum ficaria prejudicado com a não utilização daquela referência. A utilização daquela expressão configura um juízo de valor proibido, no interior de uma notícia de jornal, nos termos do artigo 3.º da Lei da Imprensa (os limites que resultam dos preceitos constitucionais não foram respeitados – relativos aos direitos de personalidade, mais precisamente à defesa do bom nome, concretizado no Código Civil, e o artigo 32.º do C.R.P; por consunstanciar uma condenação com projecção pública, lesiva do bom nome

do visado e violador do princípio da presunção da inocência] podendo ainda configurar uma violação das alíneas a),c) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ.

30. Desse modo, o jornal atuou ao arrepio de deveres legais e ético-deontológicos do jornalismo, em sacrifício de direitos de personalidade do visado.

## VI. Audiência de interessados

31. O jornal foi notificado do projeto de deliberação aprovado pelo Conselho Regulador da ERC, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, tendo apresentado a sua resposta.

32. Em suma, vem referir o seguinte:

«Em circunstâncias como aquelas em que nos deparamos, a utilização de um tal termo é totalmente consumida pelos factos que estão a ser divulgados, os quais, esses sim, constituem o cerne da notícia».

«19.[...]entende a Cofina Media S.A., que a utilização do título em causa poderá discutir-se num outro patamar, mais concretamente, como uma questão de estilo, sendo amplamente suplantada pela razão de interesse público que lhe subjaz.

20.[...]não faz sentido imputar a este jornal a violação de um tal princípio como o da presunção da inocência pelo facto de se ter procedido à utilização daquela palavra, porquanto, não tem correspondência absolutamente nenhuma com qualquer conceito jurídico, muito menos, objeto de tipificação criminal.

21. Nem se diga que a notícia ofendeu o princípio da presunção da inocência através da referência «a Polícia Judiciária cerca o local, continuando à procura de Manuel Baltazar que disparou contra quatro mulheres, matando a sua ex-sogra e uma tia da ex-mulher e ferindo ainda a antiga companheira e a filha», na medida em que era do conhecimento público, que o ora arguido disparou contra quatro mulheres, razão pela qual, estava, precisamente, a ser procurado.

[...]

24. Por fim , cabe ainda esclarecer que a utilização daquele título não é apta a por em causa os deveres dos jornalistas, nem tão pouco o rigor informativo [...]questão que só se levantaria, se as informações divulgadas na notícia fossem falsas ou incompletas[...].».

- 33.** Em resumo, entende o denunciado que a utilização da expressão «Monstro» não viola as disposições legais invocadas na proposta de deliberação, nem as referências em que alude à prática daqueles crimes pelo visado na notícia (cfr. § 27).
- 34.** No entanto, os fundamentos apresentados não permitem afastar a convicção da ERC de que a utilização de tal expressão, naquela notícia, configura um juízo de valor proibido, no interior de uma notícia de jornal, violando os limites previstos no artigo 3.º da Lei da Imprensa. O rigor informativo de uma notícia não assenta exclusivamente na veracidade dos factos relatados, sendo de aferir também a forma como a notícia foi construída (pelo que o argumento deduzido pelo jornal não é aceitável).
- 35.** A utilização da expressão «Monstro», indiscutivelmente depreciativa, por várias vezes, naquela peça, não era necessária para noticiar os factos que ocorreram.
- 36.** O uso de tal expressão:
- a) não se cingindo os factos, exprimindo um juízo de valor, viola o rigor informativo e objetividade;
  - b) para caracterizar o visado, juntamente com a alusão às suas alegadas ações são suscetíveis de lesar o seu direito ao bom nome - note-se que à data dos factos o mesmo não tinha sido condenado pela prática de quaisquer atos.
- 37.** Assim sendo, sem prejuízo da notícia em si incidir sobre factos com interesse público, a forma como o jornal se refere ao visado viola os limites estabelecidos naquele artigo 3.º, violando o rigor informativo e os direitos de personalidade do visado.
- 38.** A desvalorização que o jornal atribui à utilização de tais referências (visando retirar-lhe o significado negativo que a mesma encerra) e o argumento de que estavam em causa factos com interesse público não permitem afastar esta conclusão. Não se questiona a pertinência do objeto daquela notícia, mas apenas a forma como o jornal retrata aquele indivíduo.
- 39.** Acresce ainda que o teor da referida notícia, nos termos expostos, ofende ainda o princípio da presunção da inocência<sup>3</sup>, constitucionalmente consagrado. Note-se que a utilização daquela palavra, juntamente com as referências aos crimes que o jornal imputa a esse indivíduo, consubstanciam uma condenação pública do mesmo indivíduo, sem que o mesmo tenha sido julgado previamente pelas instâncias próprias (ausência de decisão judicial com trânsito em julgado).

---

<sup>3</sup> «Artigo 32.º (...)2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

**40.** A utilização da referida expressão, bem como as referências acima identificadas (cfr. 22 e 27) podem ainda configurar uma violação do previsto nas alíneas a), c) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ (realçando-se que a verificação da observância destes preceitos legais cabe à Comissão Comissão da Carteira de Jornalistas e não a esta entidade reguladora).

## **VII. Deliberação**

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 7.º, alínea d) do art. 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Verificar que o *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., com sede na Rua Luciana Stegagno, 3, 1549-23, Lisboa, violou os limites à liberdade de imprensa, estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa - atentando contra o direito ao bom nome do indivíduo referenciado na notícia, e princípio da presunção da inocência, constitucionalmente consagrado, no n.º 2 do artigo 32.º da C.R.P. (considerando que à data dos factos o mesmo não tinha sido condenado por nenhum tribunal pela prática dos crimes referenciados, não existindo decisão com trânsito em julgado); e não respeitando o rigor informativo, ao exprimir um juízo de opinião, não se cingindo aos factos;
- 2.** Recomendar ao *Correio da Manhã* a estrita observância dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística, respeitando, nomeadamente, os limites à liberdade de informar, e a abstenção de quaisquer comportamentos que resultem na violação de direitos de personalidade dos visados em peças jornalísticas, bem como de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;
- 3.** Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira de Jornalistas para os efeitos tidos por convenientes, considerando que poderá estar em causa o cumprimento dos deveres dos jornalistas, previstos no artigo 14.º do EJ, para os efeitos tidos por convenientes.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (artigo 11º, n.º 1, alínea b), do Regime de Taxas da ERC – Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de

maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 28, que incide sobre a Cofina Média, S.A..

Lisboa, 6 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luisa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes